



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 019 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva da população.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - A defesa e a proteção à saúde individual e coletiva no tocante à vigilância sanitária, serão disciplinados neste Município, pelas disposições desta Lei e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo Único: Entende-se por Vigilância Sanitária, um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviço de interesse da saúde, abrangendo:

I - O controle de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo.

II - O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

III - Qualquer outra atividade que a critério da Vigilância Sanitária vier a colocar em risco a saúde individual ou da coletividade.

Artigo 2.º - Toda as ações de Vigilância Sanitária apresentadas nesta presente Lei serão executadas pela equipe de Saúde Coletiva do Município.

Parágrafo único: A equipe de Saúde Coletiva será integrada:

I - Pelo Diretor de Saúde do Município e seu substituto legal.

II - Pelos membros da equipe técnica, por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 3.º - A Diretoria Municipal de Saúde, através de seu Órgão de Saúde Coletiva, mediante indicação ou execução de medidas capazes de assegurar a saúde da população, participará direta ou indiretamente, do controle e fiscalização:

vide Lei 54/2002

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- I - Das águas destinadas ao abastecimento público privado.
- II - Da coleta e destinação de dejetos.
- III - Da coleta, transporte e destinação de lixo e refugos industriais.
- IV - Da contaminação de águas superficiais ou subterrâneas.
- V - De vetores ou reservatórios de doenças, e de outros animais prejudiciais ao Homem.
- VI - Da produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenagem, transporte, distribuição e consumo de alimentos em geral.
- VII - Da qualidade dos alimentos e dos estabelecimentos em que se produzem, preparem, beneficiem, acondicionem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimentos.
- VIII - Da produção, comércio e uso de produtos agropecuários.
- X - Da qualidade e uso de substâncias destinadas ao controle de vetores de doenças.
- XI - Da produção, comércio e uso de entorpecentes ou substâncias que causem dependência, bem como das respectivas toxomanias.
- XII - Da produção, comércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e produtos afins.
- XIII - Da produção, comércio e distribuição de produtos de higiene, cosméticos e afins.
- XIV - Das fontes de poluição atmosférica e acústica.
- XV - Das fontes de radiação ionizantes.
- XVI - Dos resíduos radioativos.
- XVII - Dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral.
- XVIII - Das habitações e seus anexos.
- XIX - Das construções em geral.
- XX - Dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins.
- XXI - Dos loteamentos em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais.
- XXII - Das estações rodoviárias, bem como dos meios de transporte e condução de passageiros.

W.L.

(segue Fls. 03)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

XXIII - Dos logradouros públicos, dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de repouso, bem como dos estabelecimentos de diversão pública em geral.

XXIV - Dos estabelecimentos escolares.

XXV - Dos estabelecimentos veterinários.

XXVI - Dos cemitérios, necrotérios, locais de velório para uso público, bem como de inumações, exumações, trasladações e cremações.

XXVII - De hospitais, maternidades, postos de atendimento, de urgência, ambulatórios, clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios de prótese, gabinetes dentários, farmácias, bancos de sangue, dispensários, lactários, creches, laboratórios de análises clínicas e anatomopatológicos, estabelecimentos de fisioterapia e afins.

XXVIII - Do exercício das profissões médicas, veterinária, farmacêutica, odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins ligadas à saúde.

XXIX - Da assistência às comunidades do Município em situação de emergência ou de calamidade pública.

XXX - Instituto de beleza, salões de beleza e barbearias.

XXXI - Oficinas mecânicas, ferros-velhos e afins.

XXXII - Do comércio ambulante de comida, trailers e congêneres.

XXXIII - Dos currais e baias localizados próximos à via-pública.

XXXIV - Qualquer outra atividade não relacionada nos incisos anteriores cujo controle esteja sujeito à administração de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único: O Órgão de Saúde Coletiva deverá manter um telefone, com seu número amplamente divulgado à população, exclusivo para o recebimento de reclamações e denúncias anônimas, anotando e realizando a devida fiscalização no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas.

Artigo 4.º - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares que se destinem a preservação da saúde.

Artigo 5.º - Sem prejuízo de qualquer ação de natureza civil ou penal cabíveis, provocada pelo Poder Público ou por quem se sentir prejudicado, o infrator será punido, por desobediência aos dispositivos citados no artigo anterior, com as seguintes penas:

(segue Fls. 04)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- I - Advertência, tendo o prazo de 30 (trinta dias) para regularizar a situação.
- II - Multa.
- III - Proibição de transacionar com as repartições Municipais.
- VI - Apreensão, interdição ou inutilização dos produtos, substâncias ou matérias-primas.
- V - Suspensão, impedimento ou interdição temporária dos estabelecimentos, veículos, equipamentos e serviços.
- VI - Fechamento de estabelecimento ou de qualquer ponto de comércio.

Artigo 6.º - Aplicar-se-a tantas penas quanto forem as infrações no regulamento, simultaneamente.

Artigo 7.º - Não sendo cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias as exigências estabelecidas nos regulamentos e Lei Federal, Estadual e desta Lei, a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente, definitivamente, apreender materiais e fechar instalações.

Artigo 8.º - A inspeção e a Fiscalização Sanitária serão exercidas pela autoridade fiscal da Diretoria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, estipulando que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem com a saúde direta ou indiretamente, compreendidas todas as etapas, quando for o caso, de produção ao consumo.

Artigo 9.º - As infrações ao regulamento da defesa e proteção na saúde no que concerne a Vigilância Sanitária serão puníveis com as seguintes multas:

(segue Fls. 05)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

I - Comércio de ambulantes e feiras-livres:

	UFESP
a) Falta de documentos.....	3,0
b) Vender mercadorias não permitidas.....	4,0
c) Deixar de cumprir preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio.....	5,0
d) Não manter o uso de recipiente para recolhimento de refugos ou detritos.....	3,0
e) Não manter a limpeza do local ocupado.....	4,0
f) Dificultar ou de qualquer modo ludibriar a fiscalização.....	3,5
g) Utilizar-se de outros materiais que não permitidos ou tolerados para embrulhos ou embalagens.....	3,0
h) Não manter o veículo, balcão, tabuleiro, utensílios, equipamentos ou qualquer outro objeto em perfeitas condições de pintura e limpeza.....	3,0

Wili

(segue Fls. 06)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

II - Comércio fixo, indústria e Prestação de Serviços:

- a) Obstar ou dificultar ação fiscalizadora 20,0
- b) Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem preservação da saúde 20,0
- c) Construir, instalar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento que manipule alimentos, aditivos para alimentos, bebidas e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registros, licença e autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes 30,0
- d) Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos ou produtos alimentícios, bem como utensílios ou aparelhos que interessem à saúde pública individual ou coletiva, sem registros, licença ou autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando ao disposto na legislação sanitária 44,0
- e) Fazer propaganda de produtos alimentícios, contrariando a legislação sanitária 7,0
- f) Rotular produtos alimentícios contrariando as normas legais e regulamentares 7,0
- g) Alterar o processo de fabricação dos produtos alimentícios sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos de registro sem necessária autorização do órgão sanitário competente 30,0

(segue Fls. 07)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

- h) Reaproveitar vasilhame de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de ser nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos 20,0
- i) Expor a venda ou entregar ao consumo, produtos alimentícios, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhes datas de validade, posteriormente ao prazo expirado 30,0
- j) Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pela empresa de transporte, seus agentes e consignatários, motoristas e responsáveis 15,0

Artigo 10 - Manter em residência, comércio fixo, ambulante, indústria, ou em qualquer outro imóvel localizado na zona urbana ou rural, substância química ou natural, que através de suas condições, propicie a propagação de germes patogênicos ou doença contagiosa, ou ainda, que cause a emissão de gases venenosos, ou que cause mau cheiro e repugnância à população.

Pena Multa de 5,0 UFESP, se reincidente, multa de 20,0 UFESP, além da respectiva apreensão do material delituoso para incineração.

Parágrafo Único: Incorre na mesma pena aquele que depositar lixo orgânico ou qualquer outro tipo de material inorgânico, em terrenos baldios, particulares, públicos, logradouros públicos, compreendidos estes em calçadas, ruas e estradas, margens dos rios, ou qualquer outro local impróprio ou não autorizado pela Autoridade Municipal, seja na zona rural ou urbana.

Artigo 11 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei e seus regulamentos pelo mesmo agente, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas.

Parágrafo Primeiro: Lavrar-se-á auto de infração e termo de interdição sempre que o infrator colocar em risco eminente a saúde individual ou coletiva dos consumidores.

Parágrafo Segundo: Nos demais casos expedir-se-á notificação para solução das irregularidades no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e não cumprida parcialmente será feita a autuação seguida de nova notificação sem prejuízo das penas prevista no artigo 4.º.

(segue Fls. 08)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 12 - Sem prejuízo das multas de que tratam os títulos A e B do artigo 8.º, os infratores poderão ter seus produtos apreendidos ou inutilizados, suas vendas, produção ou serviços suspensos, interditados temporariamente ou fechamento definitivo do estabelecimento ou ponto de venda, a critério da fiscalização.

Artigo 13 - Aquele que repetidamente, reincidir nas infrações capituladas nesta Lei, poderá ser submetido, por ato da autoridade sanitária, a sistema especial de controle e fiscalização.

Artigo 14 - Aplicar-se-à no que não contrariar esta Lei, as demais normas estabelecidas na Lei nº 025/84, Código de Posturas e Lei nº 87/85, Código Tributário Municipal.

Artigo 15 - O Poder Executivo fica autorizado a presente Lei, no que conter.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HISTÓRICA E ECOLÓGICA DO
ESTADO DE SÃO PAULO, 27 DE JUNHO DE 1997.



WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

(segue Fls. 09)




Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Continuação ... Lei n.º 019 de 27 de junho de 1997 - Dispõe sobre a defesa e a proteção à saúde individual e coletiva da população.


WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 30/04/97.


CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete